



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.470/ES

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

PARECER AJCONST/PGR Nº 271905/2020

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Dirige-se esta ação contra normas constantes da Lei Complementar estadual 95/1997, as quais disciplinam a remuneração dos membros do Ministério Público do Espírito Santo.

Não merecem acolhida as preliminares de conhecimento parcial suscitadas pela AGU e pela PGJ/ES.

Conforme demonstrado na peça inicial, o quadro normativo que trata das parcelas remuneratórias dos membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo foi objeto de sucessivas alterações e reestruturações, sobretudo pelas Leis Complementares 231/2002, 238/2002, 680/2013, 681/2013 e 916/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

São apontados vícios de inconstitucionalidade *material*, por ofensa ao modelo unitário de remuneração que caracteriza o regime constitucional do subsídio; e *formal*, por usurpação de competência da União para estabelecer normas gerais do regime jurídico do Ministério Público.

Sabe-se que a adoção da figura do subsídio resultou de reforma promovida no texto constitucional pela EC 19/1998, que modificou o sistema remuneratório de determinadas categorias de agentes públicos.

No caso, a circunstância de algumas das gratificações questionadas – notadamente as previstas no art. 92, II, “h” e “i”, da LC 95/1997 – não terem sido objeto de modificação por norma posterior à EC 19/1998, mas, sim, decorrerem de disposições originais do diploma impugnado, não configura óbice ao conhecimento do pedido também em relação a elas.

Há de se ter em conta que, ao tempo da edição de tais normas, o modelo de retribuição pecuniária adotado no MP/ES era o de *vencimentos*, consoante disposto no art. 87 da LC 95/1997:

Art. 87. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, em nível compatível com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas, na forma do artigo 127 da Constituição Federal. (Promulgado pela Assembléia no D.O. de 04/04/97).(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

§ 2º A remuneração dos membros do Ministério Público será reajustada, obedecidos os índices aplicados pelos demais Poderes do Estado, na forma do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, ficando mantida a sua atual remuneração como vencimentos. (Promulgado pela Assembléia no D.O. de 04/04/97).

Pelo lapso temporal em que se manteve vigente tal conformação normativa, ou seja, enquanto ainda não havia sido implementado o modelo do subsídio para os membros do MP/ES, a incompatibilidade entre tais disposições – e, por conseguinte, daquelas constantes do art. 92, II, “h” e “i”, da LC 95/1997 – face ao art. 39, § 4º da CF, resolver-se-ia, com efeito, pelo fenômeno da não-recepção (ou revogação) do direito infraconstitucional anterior pelo novo parâmetro da CF/1988.

Não obstante, a partir das sucessivas reformas promovidas na LC 95/1997, tomou o legislador estadual a decisão política de adotar, finalmente, o modelo de retribuição pecuniária por subsídio no âmbito do *parquet* capixaba.

No entanto, a alteração do formato de retribuição por *vencimentos* (remuneração-base acrescida de gratificações e de parcelas remuneratórias adicionais) para o formato do *subsídio*, implementada sobretudo pelas LCs 238/2002 e 680/2013, não foi acompanhada da supressão de verbas do regime anterior, incompatíveis com o novel modelo unitário de remuneração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Dessa maneira, a decisão tomada pelas LCs 238/2002 e 680/2013, ao preservar as parcelas do regime anterior – art. 92, II, “h” e “i”, da LC 95/1997 – e, ao mesmo tempo, implementar o modelo do subsídio no MP/ES, originou um sistema remuneratório híbrido, composto por subsídio acrescido de parcelas ou vantagens remuneratórias extras.

É contra esse quadro normativo como um todo, inaugurado a partir de 2002 e 2013, que se dirige esta ação direta; quadro este que, na visão da Procuradoria-Geral da República, admite ser confrontado com parâmetro de controle estabelecido pela EC 19/1998.

Noutro giro, ressalte-se que a competência da União para estabelecer normas gerais do regime jurídico do Ministério Público não foi estabelecida a partir da EC 45/2004 – que deu nova redação ao art. 129, § 4º, da CF, ampliando seu alcance –, sendo, antes disso, decorrente das disposições constantes do art. 61, § 1º, II, “d”, da Lei Maior, que expressamente confere ao campo normativo do ente central da Federação a edição de “normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Dessa forma, não há falar em inviabilidade de conhecimento do pedido de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de posteridade do parâmetro de controle.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

De todo modo, caso não seja esse o entendimento desta Corte Suprema pleiteia-se, em caráter subsidiário e excepcional, em homenagem ao acesso à jurisdição constitucional e por razões de celeridade e economia processual, que esta ação direta venha a ser conhecida como ADPF,¹ ante a existência, no arcabouço normativo impugnado, de dispositivos anteriores ao parâmetro de controle, no caso o art. 92, II, “h” e “i”, da LC 95/1997.

Caso em que indica-se como preceitos fundamentais descumpridos os dispositivos constitucionais já referidos na petição inicial, além dos princípios republicano, da isonomia, da moralidade, da publicidade e da transparência, que fundamentaram, com o advento da EC 19/98, a instituição do regime constitucional do subsídio.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade (i) das disposições constantes dos arts. 92, I, “a”, “c” e “e”, II, “h”, “i”, “l”, “m”, “n”, “r” e “s”, e § 2º, e 106, § 7º, todos da Lei Complementar 95/1997, do Espírito Santo, tanto com a redação conferida pelas Leis Complementares 231/2002, 238/2002, 680/2013, 681/2013, e 916/2019, bem como nas redações anteriormente vigentes; e (ii) por arrastamento, da expressão “auxílio-saúde”, contida no art.

¹Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 6327 MC (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 19.6.20)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1º, e da integralidade dos arts. 2º e 3º, todos da Resolução COPJ 9, de 14.10.2004, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Subsidiariamente, em caso não conhecimento parcial desta ADI na parte em que impugna o art. 92, II, “h” e “i”, da LC 95/1997, postula que venha a ser conhecida como ADPF.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

JF